



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1781, de 2022, do Deputado Fábio Trad, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima dispositivo de alerta que informe a sua aproximação, a fim de dar mais efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO****I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 1781, de 2022, do Deputado Fábio Trad, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima dispositivo de alerta que informe a sua aproximação, a fim de conferir efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No art. 1º, se apresenta o objeto da Lei. No art. 2º, modifica-se o art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, criando um § 3º que prevê que: “Para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz: I – requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial; II – submeter o agressor à monitoração eletrônica; III – conceder à ofendida acesso à localização delimitada do agressor, por meio da disponibilização de dispositivo de alerta que informe a sua aproximação e permita a ela acionar a autoridade policial em caso de perigo iminente.”

O art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Não foram recebidas emendas nessa comissão.

II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para opinar sobre proposições referentes a segurança pública, nos termos do art. 104-F, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Não vemos vícios de constitucionalidade relacionados ao projeto, que, quanto ao mérito, é conveniente e oportuno.

A Lei nº 11.340, de 2006, criou uma série de dispositivos com o objetivo de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, dada sua especial vulnerabilidade. Nesse contexto, observa-se que a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, familiares e testemunhas (art. 22, incisos II e III da Lei Maria da Penha), com fixação de limite mínimo de distância, é uma daquelas mais decretadas pelos juízes criminais.

Entretanto, mesmo após a concessão da medida de afastamento, é comum que agressores continuem buscando contato físico com a ofendida. Por esse motivo, a Lei nº 13.641, de 2018, criou, no art. 24-A da LMP, o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, estabelecendo que o descumprimento da decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas é punível com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

É claro que, em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher, a prisão preventiva já pode ser substituída pela monitoração eletrônica, nos termos do art. 319, IX, do Código de Processo Penal, bem como, naturalmente, já pode ser solicitado o apoio policial para garantir a efetividade da decisão. Contudo, nos parece benéfico que a medida de monitoração possa ser determinada pelo juízo desde o início da investigação criminal, independentemente de ser uma hipótese alternativa à prisão.

Ademais, há uma evidente dificuldade na fiscalização de milhares de medidas afastamento da ofendida, em razão das limitações orçamentárias e de pessoal dos estados federados. Assim, também por essa razão, a monitoração eletrônica pode se revelar mais eficiente e econômica, a depender da realidade carcerária daquele estado. Com efeito, sendo uma faculdade do Juízo, e não obrigatoriedade, haverá uma análise de custo/benefício da medida em cada caso concreto. Sendo o risco de aproximação razoável, caberá ao juiz decidir se os recursos materiais disponíveis, entre eles a tornozeleira eletrônica, deverão ser utilizados. A prisão preventiva poderá ser decretada se realmente for constatado o descumprimento reiterado da aproximação.

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) apoiam a utilização do monitoramento eletrônico de agressores, o que demonstra a plausibilidade do Projeto em epígrafe.

Por fim, também é meritória a previsão de que o juiz possa *“conceder à ofendida acesso à localização delimitada do agressor, por meio da disponibilização de dispositivo de alerta que informe a sua aproximação e permita a ela acionar a autoridade policial em caso de perigo iminente”*.

Com efeito, o dispositivo conhecido como botão do pânico já se tornou, em alguns estados, um aliado importante no combate à violência doméstica e familiar. Quando acionado, em virtude de perigo iminente, o equipamento emite um alerta para que a vítima seja socorrida. Ademais, a previsão que permite à *“ofendida acesso à localização delimitada do*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

agressor” permite que a própria mulher se afaste do agressor, evitando-se, muitas vezes, um desfecho fatal.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1781, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator